

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2006.  
Portaria MEC nº 66, publicada no Diário Oficial da União de 19/01/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Universidade Federal de Lavras		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Alteração do Estatuto da Universidade Federal de Lavras, com sede na cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.014414/2006-15		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>232/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>21/9/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

A Universidade Federal de Lavras solicita a aprovação das alterações de seu Estatuto, destinada a compatibilizar os atos legais da IES com a LDB.

Após análise do Estatuto seguindo os tópicos constantes da planilha de verificação, informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior elaborou o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 101/2006, no qual informa o que segue.

*A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 12, III, do Dec. nº 5.773/2006), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da universidade, pessoa jurídica de direito público devidamente constituída.*

*O Estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES nº 919/99, publicado na Documenta 457, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº1.591 no DOU de 3/11/1999.*

*A proposta estatutária não menciona a existência de campi em funcionamento ou unidades fora de sede.*

*O art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.*

*A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 5º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.*

*O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, investido em mandato a prazo certo. O artigo 20 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será escolhido e nomeado nos termos da legislação.*

*A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 21 e 22 da proposta, na qual se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (departamentos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de*

*instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.*

*A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.*

*Os arts. 48 e 49 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade.*

*Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.*

*Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

O citado Relatório conclui pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, com sugestão de aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal de Lavras.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal de Lavras, com limite de atuação circunscrito ao Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente